

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

OFÍCIO nº 894/2025 – DPGE/MA

São Luís/MA, 06 de outubro de 2025

A sua Excelência a Senhora

IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

ASSUNTO: apresenta Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e altera a Lei Complementar nº.19, de 11 de janeiro de 1994

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos(as) ilustres Deputados(as) Estaduais, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação da carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, altera a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A proposta legislativa visa modernizar a estrutura da carreira de defensor/a público/a, estabelecer novos critérios de promoção e antiguidade, ampliar as funções institucionais da Defensoria Pública e regulamentar proveitos funcionais.

Na certeza de contar com o apoio de Vossa Excelência para o fortalecimento das instituições públicas essenciais à justiça, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 02/2025

São Luís/MA, 06 de outubro de 2025

Senhora Presidente,

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no exercício da competência prevista no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 19/1994, tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para deliberação desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a reestruturação da carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, altera a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

A proposta legislativa objetiva adequar a estrutura da carreira dos membros da Defensoria Pública aos atuais desafios institucionais, fortalecendo a atuação da instituição na promoção do acesso à justiça, na defesa dos direitos humanos e na proteção da população em situação de vulnerabilidade, em consonância com o art. 134 da Constituição Federal.

Entre as principais inovações destacam-se:

- a reorganização da carreira em três classes funcionais, com critérios objetivos de promoção;
- a preservação da lista de antiguidade e do tempo de efetivo exercício, assegurando segurança jurídica e respeito a direitos adquiridos;
- a ampliação das funções institucionais da Defensoria Pública, em resposta às demandas sociais contemporâneas;
- a instituição de auxílios a membros e servidores em efetivo exercício, como forma de valorização profissional e fortalecimento do serviço público.



GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Trata-se, portanto, de medida necessária à modernização da carreira, ao aprimoramento da gestão institucional e ao aumento da efetividade do serviço prestado pela Defensoria Pública à sociedade maranhense.

Na certeza da costumeira atenção e sensibilidade de Vossa Excelência e dos(as) ilustres Deputados(as) Estaduais à valorização das instituições públicas essenciais à justiça, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 /2025

Dispõe sobre a reestruturação da carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, alterando a Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

“Art. 8º - São funções institucionais da Defensoria Pública:

VI – exercer a defesa dos interesses de policiais civis e militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade;

VII – contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas, especialmente as que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VIII - auxiliar na capacitação da rede municipal e/ou estadual de assistência social, proteção da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis ou vulnerabilizados;”

Art. 2º O art. 12 da Lei Complementar nº 19/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – São órgãos de execução da Defensoria Pública:

I – perante Tribunais Superiores e o Pleno/Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o/a Defensor/a Público/a-Geral, ou outro membro/a da carreira, mediante delegação deste/a;

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

II – perante o segundo grau de jurisdição, os/as Defensores/as de Classe Especial.

III – perante o primeiro grau de jurisdição, os/as Defensores/as Públícos/as de Classe Inicial, Intermediária e Especial.

Parágrafo único. Nas Comarcas do Interior do Estado poderão existir Defensorias Regionais, com atribuições perante um ou mais municípios, consoante as necessidades do serviço, com um/a coordenador/a, cuja incumbência será coordenar as atividades dos/as defensores/as públícos/as ali lotados, conforme regulamentado por ato do Defensor/a Geral.

Art. 3º Modificar os artigos 25 e 26, cujos *caputs*, passarão a apresentar a seguinte redação:

“Art. 25 A Defensoria Pública do Estado será organizada em carreira, sendo integrada pelos seguintes cargos:

I – Defensor/a Públíco/a de Classe Inicial;

II – Defensor/a Públíco/a de Classe Intermediária;

III – Defensor/a Públíco/a de Classe Especial;

Art. 26 – O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, promovido pela Defensoria-Geral, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor/a Públíco/a de Classe Inicial, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.”

Art. 4º O art. 32 da Lei Complementar nº 19/1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. As promoções na carreira da Defensoria Pública dar-se-ão,

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

alternadamente, por antiguidade e merecimento, de maneira progressiva entre as classes, da seguinte forma:

- I – Da Classe Inicial para a Classe Intermediária;
- II – Da Classe Intermediária para a Classe Especial.

§ 1º O tempo mínimo de efetivo exercício na classe será de dois anos para fins de promoção.

§ 2º A promoção por merecimento observará critérios objetivos de desempenho, produtividade, conduta e aperfeiçoamento técnico.

§ 3º Será obrigatória a promoção do/a defensor/a que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas na lista de merecimento.

§ 4º A lista de antigüidade, para efeito de promoção, será organizada anualmente pelo Conselho Superior, bem como as de merecimento, com três nomes, sempre que houver vaga a ser preenchida por esse critério.

§ 5º Ao Defensor Público é facultado recusar até no máximo duas promoções, observando-se, nessa hipótese, os seguintes critérios.

I – em se tratando de promoção por antiguidade a escolha deverá recair no imediato da respectiva lista;

II – no caso de promoção por merecimento, a escolha recairá sobre um dos membros remanescentes da respectiva lista.”

Art. 5º Fica acrescentado ao artigo 42 os incisos XIV, XV, XVI com a redação a seguir:

“Art. 42 - São deveres dos/as membros/as da Defensoria Pública:

XIV- coordenar, organizar, supervisionar e viabilizar, no âmbito de sua atuação funcional, os atendimentos realizados por meio das salas de atendimento virtual instaladas nos termos judiciários das comarcas, garantindo a regularidade, a efetividade e a

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

ampliação do acesso à Justiça;

XV- empregar esforços para a composição extrajudicial dos litígios, promovendo a conciliação e os meios adequados de resolução de conflitos, com vistas à pacificação social, à redução da judicialização e à efetivação dos direitos fundamentais dos assistidos;

XVI - atuar em mutirões, jornadas de cidadania e outras ações itinerantes voltadas ao atendimento das populações em situação de vulnerabilidade, participar de eventos institucionais e comunitários, bem como representar a Defensoria Pública em espaços públicos locais, promovendo a educação em direitos e o fortalecimento do vínculo entre a instituição e a comunidade”

Art. 6º Em decorrência da reestruturação da carreira de que trata esta Lei, ficam redenominados da seguinte forma:

I – os cargos de Defensor/a Público/a de 1^a Classe em Defensor/a Público/a de Classe Inicial;

II – os cargos de Defensor/a Público/a de 2^a Classe em Defensor/a Público/a de Classe Intermediária;

III – os cargos de Defensor/a Público/a de 3^a e 4^a Classes em Defensor/a Público/a de Classe Especial.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de Defensor/a Público/a serão automaticamente enquadrados na nova estrutura da carreira, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para todos os efeitos legais, observar-se-á a nova denominação das classes, preservando-se a ordem de colocação constante da lista de antiguidade vigente na data de publicação desta Lei, bem como o tempo total de carreira.

§ 3º Os/as Defensores/as Públicos/as de 4^a Classe serão enquadrados/as na nova Classe Especial, preservada a ordem de antiguidade constante na lista vigente na data da publicação desta Lei, garantida sua precedência em relação aos/as Defensores/as Públicos/as de 3^a Classe que igualmente passarão a compor a Classe Especial.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 4º Os/as Defensores/as Públícos/as de 3ª Classe serão enquadrados/as na nova Classe Especial, preservada a ordem de antiguidade constante na lista vigente na data da publicação desta Lei, observada, contudo, a precedência estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos de remoção em que haja mais de um interessado, a ordem de antiguidade entre os/as integrantes da Classe Especial observará o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, aplicando-se, em caso de empate, os critérios sucessivos previstos na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 6º Os/as Defensores/as Públícos/as de 2ª Classe serão enquadrados/as na nova Classe Intermediária, preservada a ordem de antiguidade constante na lista vigente na data da publicação desta Lei, para todos os efeitos legais, inclusive de promoção e de remoção.

§ 7º Os/as Defensores/as Públícos/as de 1ª Classe serão enquadrados/as na nova Classe Inicial, preservada a ordem de antiguidade constante na lista vigente na data da publicação desta Lei, para todos os efeitos legais, inclusive de promoção e de remoção.

§ 8º O Conselho Superior da Defensoria Pública publicará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei, a nova lista geral de antiguidade dos membros/as da instituição.

Art. 7º O subsídio dos/as membros/as da Defensoria Pública do Estado do Maranhão observará os valores fixados na Lei nº 11.900, de 14 de março de 2023, compatibilizados com a nova estrutura de três categorias funcionais, de modo que a Classe Inicial corresponderá ao subsídio atualmente fixado para a 2ª Classe, a Classe Intermediária ao da 3ª Classe e a Classe Especial ao da 4ª Classe.

Parágrafo único. A adequação da tabela remuneratória será formalizada por ato normativo do/a Defensor/a Público/a-Geral do Estado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 8º O art. 50 da Lei Complementar nº 19, de 11 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 50. (...)

§ 1º Poderá ser permitida a conversão em pecúnia da vantagem prevista no inciso II, alínea *f*, deste artigo, quando adquirida, não usufruída e nem convertida em tempo de serviço pelos/as membros/as e servidores/as em atividade, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição e observada regulamentação própria.

§ 2º Aos membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado do Maranhão poderá ser autorizada a conversão em pecúnia de um terço de cada período de 30 (trinta) dias de férias, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme ato regulamentar do/a Defensor/a-Geral.”

Art. 9º Ficam acrescidos os arts. 60-B e 60-C e seus parágrafos com a seguinte redação:

Art. 60-B. Aos membros da Defensoria Pública que tiverem volume de trabalho formalmente reconhecido como superior ao ordinário, poderá ser assegurada compensação adequada, usufruída ou, quando inviável, convertida em vantagem de natureza indenizatória, na forma regulamentada pelo Defensor Público-Geral.

Art. 60-C. Aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, observado o limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras e regulamentação por ato do/a Defensor/a Público/a-Geral.

§ 1º O auxílio-saúde tem por finalidade assegurar resarcimento parcial das despesas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, nos termos definidos em regulamento.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Os servidores efetivos e comissionados, bem como aqueles cedidos com ônus à Defensoria Pública, poderão perceber, ainda, o auxílio-alimentação, a ser pago em pecúnia, com caráter indenizatório, nos termos de ato do/a Defensor/a Público/a-Geral.

Art. 10 É vedado o exercício da advocacia aos/as servidores/as da Defensoria Pública, ressalvados/as aqueles/as vinculados aos setores de atividade meio, que exerçam exclusivamente funções de natureza administrativa, cuja atuação poderá se dar exclusivamente em justiças especializadas, sem vínculo com as atribuições institucionais, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Conselho Superior.

Art. 11 A Defensoria Pública expedirá, de ofício, certidão individual para cada membro/a da carreira, consignando o tempo de exercício, as promoções já obtidas e demais dados relevantes da estrutura anterior.

Art. 12 Os processos de promoção e de remoção instaurados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão concluídos segundo as regras vigentes à época de sua abertura.

Art. 13 As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

Art. 14 Ficam revogados os dispositivos em conflito com esta Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

! O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal, combinado com o art. 96, inciso II, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, expor as razões que justificam o incluso Projeto de Lei Complementar.

A iniciativa tem por finalidade promover a reestruturação da carreira da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, mediante alterações na Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, e adoção de medidas correlatas.

A proposta busca adequar a carreira dos(as) membros(as) da Defensoria Pública às exigências contemporâneas do serviço público essencial à justiça, fortalecendo a organização interna da instituição, modernizando suas atribuições e assegurando maior coerência funcional, valorização profissional e eficiência na prestação dos serviços à população em situação de vulnerabilidade.

1. Reestruturação das Categorias da Carreira

A proposição promove a reorganização da carreira em três classes escalonadas — Classe Inicial, Classe Intermediária e Classe Final — substituindo o modelo atual de quatro classes. A simplificação visa alinhar a Defensoria Pública do Maranhão a modelos adotados em outros Estados da Federação e proporcionar maior objetividade à política de promoções e movimentações na carreira.

2. Preservação da Lista de Antiguidade

Com vistas à segurança jurídica e à isonomia, a proposta assegura que o posicionamento na nova lista de antiguidade observará rigorosamente a posição na lista anterior, computando-se o tempo de exercício na carreira para fins de promoção, remoção e antiguidade, garantindo-se, assim, a não ocorrência de qualquer prejuízo funcional aos

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

membros da carreira.

3. Ampliação das Funções Institucionais

A proposta acrescenta novas atribuições à Defensoria Pública, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da promoção dos direitos humanos, tais como:

- Atuação na defesa de agentes públicos em situação de vulnerabilidade;
- Colaboração na formulação de políticas públicas voltadas à superação da pobreza;
- Apoio à capacitação das redes de proteção social e promoção de direitos.

Essas inovações refletem a prática institucional já consolidada em muitos Estados e reforçam o papel da Defensoria como agente ativo na transformação social.

4. Aprimoramento das Atribuições Funcionais

A proposta reforça a atuação proativa dos defensores públicos, estabelecendo como dever institucional a utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, a participação em ações itinerantes, mutirões e atividades de educação em direitos, especialmente nos espaços comunitários, promovendo maior aproximação da instituição com a sociedade civil.

As alterações apresentadas não criam novas despesas obrigatórias de caráter continuado e condicionam os benefícios de natureza indenizatória à existência de dotação orçamentária. A proposta, portanto, observa os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sendo acompanhada de estudo de impacto orçamentário.

Diante do exposto, considerando o imperativo constitucional de fortalecer a Defensoria Pública como expressão do regime democrático e instrumento de promoção de justiça social, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossa Excelência, com vistas a seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 06 de outubro de 2025.

GABRIEL SANTANA FURTADO SOARES

Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão